



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.649/2024

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

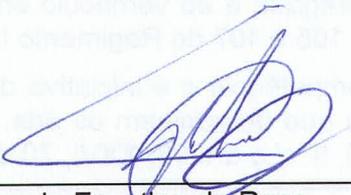
Data Recebida:	21	10	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Revoga o parágrafo único da Lei 856, de 15 de abril de 1986, que dispõe sobre aquisição de área de terra, e desafeta bem público da categoria de "Bens de Uso Comum" e incorpora à categoria de "Bens de Uso Especial".

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo J. da Rosa, 18/12/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

40

B.



I - Relatório:

Trata-se de PL que revoga o parágrafo único da Lei 856, de 15 de abril de 1986, que dispõe sobre aquisição de área de terra, e desafeta bem público da categoria de "Bens de Uso Comum" e incorpora à categoria de "Bens de Uso Especial.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 14/10/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 23/10/2024,

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Na reunião da CCJ realizada em 23/10/2024, foram solicitadas informações ao Poder Executivo. Sendo assim, o Município encaminhou o Boletim de Cadastro Imobiliário, entretanto, não foi enviada a cópia do Registro Imobiliário solicitada.

Entretanto, a CCJ deliberou que as informações e documentos prestados foram suficientes no caso, para atender o despacho encaminhado ao Poder Executivo, dispensando a juntada do Registro Imobiliário do imóvel objeto do projeto.

É o relatório.

II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II 'a' e art. 93, XXVI, 70 da LO.¹

¹ Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.



Ressalta-se que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas elencadas pela CF/88 como competência dos Municípios; ii) o respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Pois bem. Consoante o art. 30, I, da CF, compete aos Municípios: "I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Assim, resta claro a competência da Municipalidade em propor o presente Projeto de Lei para desafetação e afetação do bem público em comento.

Outrossim, ressalta-se que a elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Além disso, deve respeitar os preceitos legais indicados nas Legislações aplicáveis.

O Projeto veio acompanhado da exposição motivos, justificando a tramitação e aprovação do projeto, conforme transcrito abaixo:

"Está em curso o processo para a construção de uma nova Unidade de Saúde inicialmente previsto para ser implantado na rua "Solon Alves-s/n, bairro Guaiúba", com topografia plana, hoje tem um Bem Público de Uso Especial, afetado com uma "Quadra de Esportes". Tendo em vista que o município foi contemplado pelo ministério da saúde com uma UNIDADE DE SAÚDE PORTE 01 através do PAC para comunidade acima citada". Assim, é que devemos providenciar a desafetação da área situada na rua Solon Alves-s/n para que a obra possa ser viabilizada naquele local indicado e na mesma oportunidade aproveitamos para informar que está sendo providenciado outro local para instalar o Bem Público "Quadra de Esportes", através de emendas impositivas".

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como de sua aplicação; [...]

Art. 22 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara municipal quanto aqueles utilizados em seu serviço.

Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:[...] II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

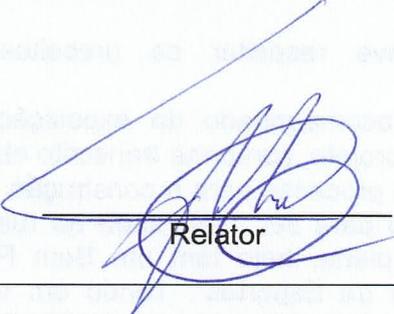
Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei; [...]



Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22, 25, II A e art. 93, XXVI, 70 e 72 também da Lei Orgânica.

Encaminha-se à Comissão de Finanças e Orçamento para a sua análise.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.649/2024.



Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 18 de dezembro de 2024, opinou por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.649/2024.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro

